Boletim de Serviço Eletrônico em 06/06/2025

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.712
Processo: 00.004641/2024-19
Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0940/2025

Autoriza os Creas a proceder o registro de Geofísicos, conforme previsto na Lei nº 15.074/2024, aprova a inserção do título de Geofísico no Sistema de Informação Confea/Crea – SIC e na Tabela de Títulos Profissionais, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 30 de maio de 2025, apreciando a Deliberação nº 159/2025-CEAP, que trata da promulgação da Lei nº 15.074/2024, que regula o exercício da profissão de geofísico, e considerando que a lei dispõe que o exercício da profissão do Geofísico é permitido: "I - ao graduado em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica e ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, com diploma expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação; II – (VETADO); III – (VETADO); IV - ao profissional de nível superior na área das ciências exatas que, comprovadamente, exerça a atividade de geofísico há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos no Brasil e que requeira o respectivo registro no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei."; considerando que o art. 4º traz a previsão de que é requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos da Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade da Federação; considerando que também consta o dispositivo de que, aos profissionais referidos no caput do artigo 5º, compete a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Tecnica (ART); considerando que, originalmente, o projeto de lei que deu origem à Lei nº 15.074, de 2024, trazia a previsão, em seu art. 3º, que era aplicado aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos e aos engenheiros geólogos que, nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985; considerando, entretanto, que esse artigo foi vetado pelo Presidente da República (MENSAGEM Nº 1.696, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024); considerando que, dessa forma, a aplicação da Lei nº 5.194, de 1966, a esses profissionais foi vetada, não constando mais da legislação, não obstante restar a menção à necessidade de registro profissional em órgão fiscalizador, bem como a necessidade de registro de ART; considerando que a eventual fiscalização desses profissionais pelo Sistema Confea/Crea implica em uma série de providências, tais como a inclusão do respectivo título profissional na Tabela de Títulos; considerando, por oportuno, que foi verificado que os ramos da Geofísica têm um grande sombreamento com as atribuições do Sistema Confea/Crea; considerando que, por meio da Deliberação CEAP nº 048/2025, o processo foi encaminhado à Advocacia Geral do Sistema para manifestação sobre a Lei nº 15.074/2024, que regula o exercício da profissão de geofísico, no sentido de se verificar se, em função do texto atual e dos artigos vetados, o Geofísico deve ser registrado no Crea; considerando que, por meio da Nota Jurídica nº 33/2025 (SEI 1196640), a Advocacia Consultiva se manifestou no sentido de que os vetos da lei não possuem relação com a impossibilidade de inscrição dos geofísicos neste Federal, ao contrário, o art. 4º da Lei nº 15.074, de 26 de dezembro de 2024, determina o registro no respectivo Conselho; considerando que citou também que a norma dispõe, no parágrafo único do art. 5º, que os geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros geólogos emitirão Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); considerando que a Advocacia Consultiva, com a aprovação da Advocacia Geral do Sistema (Despacho SEI 1198716), concluiu "...do ponto de vista estritamente jurídico, pela viabilidade de registro dos Geofísicos no respectivo Crea, dispensando-se nova análise jurídica, ressalvada a existência de dúvidas jurídicas supervenientes."; considerando, portanto, a necessidade de se inserir o título profissional de Geofísico na tabela de Títulos Profissionais para efeito de registro nos Creas; considerando que, pela análise do próprio texto da Lei nº 15.074/2024, fica clara a relação da Geofísica com o grupo Engenharia, modalidade Geologia e Engenharia de Minas; considerando que deve ser esclarecido aos Regionais que, para o respectivo registro, profissionais provenientes de cursos de ciências exatas necessitam apresentar titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, conforme dispõe a supracitada lei; considerando a Proposta Nº 07/2025 – CP que aprovou Moção de Apoio à celeridade para as análises de registro nos Creas dos profissionais Geofísicos; considerando que a Proposta Nº 17/2025 – CDEN solicitou "que o Confea atue, urgentemente, no sentido de criar a regulamentação necessária quanto aos procedimentos para registro dos profissionais geofísicos, tendo em vista o definido nos incisos I e IV do art. 2° da Lei n° 15.074/2024, com a consequente inclusão do título de Geofísico no Grupo Engenharias, Modalidade Geologia e Minas da Tabela de Títulos anexo da Resolução 473/2002."; considerando a Proposta CCEGEM nº 4/2025, que entendeu que "...não só não há qualquer ilegalidade ao registro dos Geofísicos nos Creas, como não há outro lugar onde estarem tais profissionais se não sob a regulação deste conselho."; considerando que, em consulta ao documento Manual para classificação dos cursos de graduação e sequenciais : CINE Brasil [recurso eletrônico]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019.160 p. : i, foi verificado que o termo "ciências exatas" abrange as formações de matemática, física, química e estatística, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Autorizar os Creas a proceder o registro de Geofísicos, conforme previsto na Lei nº 15.074/2024, especificamente nos incisos I e IV do seu art. 2º. 2) As atribuições a serem concedidas a esses profissionais são aquelas descritas na lei supracitada em seu §2º do art. 1º. 3) Esclarecer que, conforme constante do Manual para classificação dos cursos de graduação e sequenciais, do Ministério da Educação, o termo "ciências exatas" abrange as formações de matemática, física, química e estatística. 4) Esclarecer que o Geólogo e o Engenheiro Geólogo já registrado no Crea já cumprem o disposto no art. 4º da Lei nº 15.074/2024, não necessitando nenhuma providência adicional. 5) No caso dos demais profissionais previstos na lei e sem registro no Crea, o respectivo registro como Geofísico(a) é obrigatório. 6) Aprovar a inserção do título de Geofísico no Sistema de Informação Confea/Crea – SIC e na Tabela de Títulos Profissionais da seguinte forma: Título masculino: Geofísico Título feminino: Geofísica Título abreviado: Geofis. Grupo: Engenharia Modalidade: Geologia e Minas Nível: Graduação: Código: 151-05-00 7) Determinar que a respectiva área de tecnologia de informação do Confea proceda à inserção do título acima. 8) Orientar os Regionais que, para o respectivo registro, profissionais provenientes de cursos de ciências exatas necessitam apresentar titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, conforme dispõe a supracitada lei. Presidiu a votação o **Presidente VINICIUS MARCHESE MARINELLI**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALEXSANDRO MEIRELES MENEZES DOS SANTOS, ALVARO JOÃO BRIDI, AMARILDO ALMEIDA DE LIMA, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, DANIEL MONTAGNOLI ROBLES, FLÁVIO DE SOUZA FERNANDES, FRANCIS JOSÉ SALDANHA FRANCO, GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, GUTEMBERG FARIA RIOS, LEONARDO DUARTE PIMENTEL, MARCOS DA SILVA DRAGO, NEEMIAS MACHADO BARBOSA, NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA, OSMAR BARROS JÚNIOR e PAULO MAURICIO OLIVEIRA PINHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Gicely da Silva Paixão**, **Assessor(a)**, em 05/06/2025, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli**, **Presidente**, em 05/06/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1246578** e o código CRC **E9F91C84**.

Referência: Processo nº 00.004641/2024-19 SEI nº 1246578